



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.133 - SP (2014/0163789-6)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **JENNYSHIP S/A**
ADVOGADOS : **JOSEFA ELIANA CARVALHO E OUTRO(S)**
NILO DIAS DE CARVALHO FILHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO AO MAR. VALOR FIXADO, NA ORIGEM, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido – no sentido de que o valor fixado, na sentença, a título de indenização pelos danos ambientais causados pela parte agravada (R\$ 50.000,00, pelo derramamento de 50 litros de óleo no mar, durante operação de abastecimento de navio, realizada em 1994), está em conformidade "com os elementos constantes dos autos e vem pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" – demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

II. Ainda que fosse superado tal óbice, o Recurso Especial não poderia ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.133 - SP (2014/0163789-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra decisão pela qual neguei provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

'AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. PROPOSTA EMITIDA PELA CETESB. VALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO.

1. A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, § 3º da CF e art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81).
2. No caso vertente, conforme os documentos que constam dos autos, em 14/08/1994, durante operação de abastecimento de navio, através do suspiro do tanque de armazenamento, houve o derramamento de óleo ao mar, de aproximadamente 50 (cinquenta) litros.
3. O dano ambiental é incontroverso, a teor do laudo pericial elaborado, evidenciando-se o nexo de causalidade entre a ação do agente e o evento danoso.
4. O dano causado ao meio ambiente restou plenamente comprovado, através da perícia judicial, consistente na poluição advinda do derramamento de óleo ao mar, que, indubitavelmente, gera um desequilíbrio ecológico ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema local, assim como evidente impacto para as comunidades costeiras, impondo-se à ré a obrigação de repará-lo em face da prática do evento poluidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não afasta a responsabilidade do poluidor nem descaracteriza o dano ocorrido o fato de se tratar o local atingido de área já degradada. Irrelevância da existência anterior de elemento poluidor no local.
6. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o valor pretendido pelo autor, constante do laudo pericial, o qual remonta à cifra de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), valor que se apresenta excessivo, mormente se verificado o lapso temporal entre o derramamento de óleo e a elaboração do laudo pericial, correspondente a um ano e oito meses, o que, de certa forma, prejudicou a quantificação dos danos provocados e a identificação das medidas de recuperação pertinentes.
7. De outra parte, o *quantum* pretendido pela ré (US\$ 67,12) se mostra insignificante de sorte a se constituir em valor suficiente a reparar os danos ambientais provocados pelo lançamento de petróleo e derivados ao mar.
8. Incontestável é que houve o derramamento de óleo e, por essa razão, deve ser tomada como base, a Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, emitida pela CETESB. Todavia, cabe ao Poder Judiciário, em face dos elementos constantes nos autos e as peculiaridades do caso concreto, fixar a indenização cabível, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, plenamente aplicáveis à hipótese vertente. O montante indenizatório deve constituir reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor apta a desestimular a reiteração de eventuais condutas lesivas ao meio ambiente.
9. Mantido o valor da indenização fixado pelo r. Juízo de origem (R\$ 50.000,00), o qual condiz com os elementos constantes dos autos e vem pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
10. Precedente da E. Sexta Turma desta Corte: AC 1999.03.99.016662-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 21/01/2010, DJF3 CJ1 15/03/2010, p. 833.
11. Apelações improvidas' (fls. 403/404e).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 414/422e).

Sustenta o agravante, em síntese, desnecessidade de reexame factual para análise acerca do **quantum** indenizatório, cuidando, assim, de matéria eminentemente de direito.

Requer o provimento do Agravado, a fim de ser admitido e provido o Recurso Especial, no qual aponta, em síntese, divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial quanto ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, porquanto o julgado "encontra-se em desacordo com a jurisprudência dominante que, mesmo em se tratando de valores vultosos, tem privilegiado o laudo técnico, fixando a indenização no montante apurado, sem qualquer mitigação" (fl.436e).

Assere que, na hipótese concreta, deixou-se de apreciar a reparação integral do dano ao meio ambiente, mantendo-se o montante indenizatório em cinquenta mil reais.

Pugna pela elevação do **quantum** indenizatório.

Contraminuta apresentada as fls. 494/502e.

Decido.

A decisão não merece reforma.

O Tribunal de origem não admitiu o Recurso Especial com fundamento no óbice sumular 7/STJ (fls. 469/471e).

Com efeito, fixada a indenização em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), condizente "com os elementos constantes nos autos e (...) pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fl. 401e), a pretensão de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido com o fito de se caracterizar ato de improbidade administrativa, demandaria o revolvimento de matéria fática, incidindo, assim, como óbice ao Recurso Especial, a Súmula 7 desta Corte, **in verbis**: "a Pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" - VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NA SERRA DO MAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES.

LEGITIMIDADE ATIVA DO PESCADOR ARTESANAL COM CARTEIRA PROFISSIONAL REGISTRADA NO DEPARTAMENTO DE PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA 2ª SEÇÃO, NO RESP 1.114.398/PR, MIN. SIDNEI BENETI, DJE DE 16/02/2012, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS, COMO A DOS AUTOS. DANO MORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide, tendo em vista serem suficientes os elementos documentais apresentados. Ademais, está caracterizada a notoriedade e a publicidade da situação fática retratada nos autos, bem como o inquestionável prejuízo gerado pelo dano ecológico.
2. Configurada a legitimidade ativa ante a qualidade de pescador profissional do autor com documento de identificação profissional fornecido pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.
3. O dano ambiental, cujas consequências se propagam ao lesado, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar.
4. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativa à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar pelo dano causado, nos moldes em que pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória.
5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO' (STJ, AgRg no AREsp 89.444/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe de 24/08/2012).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC.
I" (fls. 509/512e).

O agravante sustenta, em síntese, que a análise de seu Recurso Especial "não encontra óbice na Súmula 7/STJ, já que os fatos são incontroversos e estão devidamente delineados no acórdão impugnado" (fl. 522e).

Afirma que a questão a ser dirimida consiste em "definir se o valor arbitrado a título de indenização pelo dano ambiental ocasionado pela agravada - em valor substancialmente inferior ao indicado no laudo pericial - atende ao disposto no art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, segundo o qual '(...) é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade" (fl. 522e).

Alega que o "entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região diverge da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em caso análogo, considerou que o laudo elaborado pela CETESB deveria ser privilegiado" (fl. 523e).

Aduz que o acórdão recorrido, ao contrário do aresto paradigma, "fixou indenização em valor substancialmente inferior àquele indicado em laudo pericial como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequado à reparação integral do dano, sem, contudo, explicitar quais seriam as 'peculiaridades do caso concreto' ou mesmo critérios que nortearam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade" (fl. 524e).

Conclui que a questão debatida nos autos "é exclusivamente de direito e refere-se unicamente a definir se é possível ao julgador afastar as conclusões do laudo pericial e fixar *quantum* indenizatório inferior aos valores adequados à garantir a reparação integral do dano, expressamente prevista no § 1º, do art. 14 da Lei 6.938/81" (fl. 524e).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado, para que o Recurso Especial seja conhecido e provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.133 - SP (2014/0163789-6)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): O Agravo Regimental não merece provimento.

Com efeito, o agravante, nas razões de seu Recurso Especial, alegou que o acórdão recorrido, ao fixar a indenização pelos danos ambientais em R\$ 50.000,00, divergiu do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na interpretação dada ao art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Para tanto, afirmou que "o montante da indenização referente a dano ambiental deve servir não só para reparação do dano, mas também como reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor, como forma a desestimular a reiteração de eventuais condutas lesivas ao meio ambiente. Os valores vultosos apurados fazem parte do risco do empreendedor que, na exploração de atividade altamente lucrativa, coloca em perigo o patrimônio ambiental" (fl. 438e).

Ocorre que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo do ora agravante, assim decidiu a causa:

"No caso vertente, conforme os documentos que constam dos autos, em 14/08/1994, durante operação de abastecimento de navio, através do suspiro do tanque de armazenamento, houve o derramamento de óleo ao mar, de aproximadamente 50 (cinquenta) litros.

O dano ambiental é incontroverso, a teor do laudo pericial elaborado, evidenciando-se o nexo de causalidade entre a ação do agente o evento danoso.

Dessa forma, não merece reparos a r. sentença, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

(...)

No que concerne ao valor da indenização, tenho que também agiu com acerto o r. Juízo a quo.

Na presente hipótese, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o valor pretendido pelo autor, constante do laudo pericial à fl. 123, o qual remonta à cifra de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), valor que se apresenta excessivo, mormente se verificado o lapso temporal entre o derramamento de óleo e a elaboração do laudo pericial, correspondente a um ano e oito meses, o que, de certa forma, prejudicou a quantificação dos danos provocados e a identificação das medidas de recuperação pertinentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, o *quantum* pretendido pela ré (US\$ 67,12) se mostra insignificante de sorte a se constituir em valor suficiente a reparar os danos ambientais provocados pelo lançamento de petróleo e derivados ao mar.

Incontestável é que houve o derramamento de óleo e, por essa razão, deve ser tomada como base, a Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causado por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, emitida pela CETESB, na esteira de precedentes desta Corte Regional (Sexta Turma, AC 97.03.086417-1, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 23/05/2001, DJU 07/01/2002, p. 38; Terceira Turma, AC 98.03.067546-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/12/2002, DJU 29/01/2003, p. 173).

Todavia, cabe ao Poder Judiciário, em face dos elementos constantes nos autos e as peculiaridades do caso concreto, fixar a indenização cabível, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, plenamente aplicáveis à hipótese vertente. O montante indenizatório deve repercutir reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor apta a desestimular a reiteração de eventuais condutas lesivas ao meio ambiente.

O ressarcimento monetário da lesão ambiental, como bem assevera Édis Milaré, cumpre dois objetivos principais: dar uma resposta econômica aos danos sofridos pela vítima (o indivíduo e a sociedade) e dissuadir comportamentos semelhantes do poluidor ou de terceiros. (Direito do Ambiente - A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário. São Paulo: RT 2007, p. 818).

Dessa forma, deve ser mantido o valor da indenização fixado pelo r. Juízo de origem, o qual condiz com os elementos constantes dos autos e vem pautado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade" (fls. 398/401e).

Assim, conforme destacado na decisão agravada, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Apenas em situações excepcionais, nas quais a parte demonstre que o valor, fixado a título de indenização, na origem, seja manifestamente irrisório ou exorbitante, seria possível afastar tal óbice. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LANÇAMENTO DE ÓLEO AO MAR. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ABUSIVO NÃO CONFIGURADO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem condenou a Petrobras ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de indenização por dano ambiental ao mar territorial por derramamento de produto petroquímico no mar no valor de US\$118.271, 00 (cento e dezoito mil, duzentos e setenta e um dólares norte-americanos).

2. A Corte local, ao manter o valor indenizatório, o fez com base na análise aprofundada da prova constante dos autos. A pretensão da ora agravante não se limita à reavaliação da prova apreciada do aresto estadual, mas, sim, ao seu revolvimento por este Tribunal Superior, o que é inviável. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. O STJ tem entendimento firmado de que a revisão dos valores fixados a título de indenização por danos morais somente é admissível quando o montante for exorbitante ou irrisório, não configurado no caso dos autos.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 430.850/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 222.483/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL.DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando há resposta aos temas postos em discussão na instância ordinária.

2. Não cabe reexaminar as premissas fáticas de julgamento que justificaram a conclusão de haver dano ambiental irreversível causado por derrame de óleo combustível e os critérios adotados para fixação do valor a ser indenizado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. A falta de análise dos dispositivos tidos por violados – 3º e 4º da Lei 6.938/81 e art. 1º da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição de Óleo (CLC-69) – importa na incidência da Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido" (STJ, REsp 735.534/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/12/2008).

Ademais, ainda que fosse superado tal óbice, o Recurso Especial não poderia ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, por ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Com efeito, no acórdão indicado como paradigma (fls. 440/445e), fora analisada Apelação interposta contra sentença proferida em liquidação de sentença, na qual o apelante/executado sustentava que o laudo pericial violava a coisa julgada. O apelo foi parcialmente provido, apenas para acolher a irresignação, quanto à forma de correção monetária. No mérito, a sentença impugnada foi mantida, ao fundamento de que o laudo pericial não teria violado as disposições contidas no título executivo.

Já no acórdão ora impugnado, conforme transcrição acima, o que se discute é a adequação do valor fixado, na sentença do processo de conhecimento, a título de indenização pelos danos ambientais, quando confrontado com aquele encontrado no laudo pericial.

Assim, inexistindo similitude fática entre os julgados tidos por divergentes, inviável o conhecimento do dissídio jurisprudencial suscitado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ASTREINTES. AGENTE POLÍTICO QUE FOI PARTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO, BEM COMO TEVE SUA RESPONSABILIDADE PESSOAL ATESTADA NA ORIGEM. CABIMENTO DA MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, APLICÁVEIS POR ANALOGIA. COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. O ora agravante, à época Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Rio Grande do Norte, foi condenado, ante sua responsabilidade pessoal, pela Corte de origem ao pagamento de astreintes devido ao não cumprimento imediato de determinação judicial no bojo de mandado de segurança do qual ele foi, efetivamente, parte impetrada.

2. A matéria não analisada no julgado a quo cujo debate não foi suscitado pela oposição de embargos declaratórios naquela instância encontra óbice nas Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia.

3. As astreintes podem ser direcionadas pessoalmente às autoridades ou aos agentes responsáveis pelo cumprimento das determinações judiciais, em particular quando eles foram parte na ação. Precedentes: AgRg no AREsp 472.750/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/6/2014; e REsp 1.111.562/RN, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 18/9/2009.

4. O reexame de violação da coisa julgada implica nova análise do acervo fático-probatório, sendo obstado pela Súmula 7/STJ.

5. A divergência jurisprudencial é incognoscível quando o caso não apresenta similitude com as situações fáticas descritas nos paradigmas colacionados.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.388.716/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/10/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE NO SERVIÇO MILITAR. DECÊNIO. AQUISIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS CONFIGURADORES ENTRE AÇÕES. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. A pretendida inversão do julgado, de modo a reconhecer a alegada violação ao art. 50, IV, a, da Lei n. 6.880/80, implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

2. Não é possível conhecer do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto inexistente similitude fática entre o acórdão recorrido e o julgado paradigma, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.495.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0163789-6

AgRg no
AREsp 547.133 / SP

Números Origem: 02064707519944036104 2064707519944036104 9402064702 97030709729

PAUTA: 24/03/2015

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JENNYSHIP S/A
ADVOGADOS : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
JOSEFA ELIANA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : JENNYSHIP S/A
ADVOGADOS : NILO DIAS DE CARVALHO FILHO
JOSEFA ELIANA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.